



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Processo Licitatório nº 66/2016 – Concorrência nº 3/2016

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a execução de obra de edificação da Sede das Promotorias de Justiça de Alfenas, com fornecimento de mão de obra e materiais.

**Impugnante:** Terra Engenharia e Construções Ltda.

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

#### 1 - RELATÓRIO

A empresa Terra Engenharia e Construções Ltda. apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 66/2016, Concorrência nº. 3/2016, na qual questiona o item 3 do Anexo III, que assim dispõe:

##### 3 – Relativa à Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

3.2.4 – A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), que deverão ser iguais ou superiores a 1,0 para que o licitante seja considerado apto financeiramente;

3.2.5 – O licitante deverá comprovar, ainda, que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Em suas razões, a Impugnante discorda da exigência concomitante dos índices contábeis, do patrimônio líquido e da garantia de execução do contrato.

A Impugnante alega em sua fundamentação que a exigência cumulativa dos itens 3.2.4 e 3.2.5 (Anexo III do Edital) com a exigência da garantia de execução contratual (Cláusula Décima Quarta do Anexo II do Edital), restringiria o caráter competitivo do certame, configurando um “excesso de rigorismo” nas previsões editalícias.

Em sua argumentação, a Impugnante faz referência à doutrina, jurisprudências e legislações, a fim de corroborar seu entendimento.

É o relato do imprescindível.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### I – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Impugnante alega que as exigências quanto à qualificação econômico-financeira previstas no edital, especialmente aquelas relativas ao patrimônio líquido, aos índices contábeis e à garantia de execução contratual seriam exigências excessivas e rigorosas.

Em sede de argumentação, a Impugnante invoca o art. 31 da Lei nº 8.666/93, fundamentando que a exigência cumulativa do patrimônio líquido, dos índices contábeis e da garantia de execução contratual infringiria o referido dispositivo, bem como a Súmula 275 do TCU e demais entendimentos desse Órgão, conforme transcritos abaixo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (grifo nosso)

Súmula 275 do Tribunal de Contas da União

"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços".

Para arrematar, a Impugnante transcreveu parte do Acórdão 853/2015 do Plenário do TCU, conforme colacionado, parcialmente, a seguir:

"Percebe-se, assim, que, para os casos nos quais o licitante vencedor apresentar qualquer dos índices LG ou LC menor que 0,5, o edital está exigindo concomitantemente capital social mínimo e patrimônio líquido mínimo como condicionante de habilitação financeira. A exigência simultânea desses dois itens



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como critério de habilitação contradiz o § 2º do art. 31 da Lei 8.666/1993. A propósito, nessa esteira é a pacífica jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.842/2013 – TCU - Plenário, 6.795/2012 – TCU - 1ª Câmara, 3.280/2011 – TCU - Plenário, 2.815/2009 - TCU-Plenário, Acórdão 2.625/2008-TCU - Plenário e 701/2007 – TCU -Plenário. Esse entendimento foi consolidado por meio da Súmula - TCU 275, a seguir transcrita: Para fins de qualificação econômico - financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços." (grifo nosso)

Inicialmente, cabe ressaltar que a Impugnante parece fazer confusão entre duas espécies de garantia, quais sejam: a garantia da proposta e a garantia de execução contratual. Trata-se de dois institutos distintos e que não se confundem; a garantia da proposta está prevista no inc. III do art. 31 da Lei 8.666/93, e a garantia de execução contratual prevista no art. 56 do mesmo dispositivo legal.

A vedação quanto à cumulação das exigências citadas na exordial da Impugnante se refere à garantia da proposta - inc. III do art. 31 da Lei 8.666/93 – exigência essa que não está prevista no edital do processo em epígrafe.

As previsões quanto à qualificação econômico-financeira no instrumento convocatório em comento são as constantes no item 3 (Anexo III) do Edital, especificamente nos subitens 3.2.4 e 3.2.5, não havendo portanto, qualquer exigência de garantia cumulada a estas.

A garantia contratual – Cláusula Décima Quarta do Anexo I do Edital – é uma exigência vinculada à execução do contrato e não guarda qualquer ligação com os requisitos de qualificação econômico-financeiros exigidos ainda na fase licitatória. Por essa razão, essa exigência está inserida no Anexo I (Minuta de Contrato), e não no Anexo III (Relação de Documentos Exigidos) do Edital.

Com efeito, a garantia de execução contratual prevista na Minuta de Contrato (Anexo I do Edital) tem o condão de garantir a execução dos serviços e o cumprimento integral da avença, sendo uma exigência padrão desta Instituição para os contratos cujo objeto possui alta complexidade de execução, bem como um alto valor global, como é o caso do processo em epígrafe.

Destarte, elucidada as questões quanto à confusão entre os dois institutos de garantia, passemos a analisar a cumulação das exigências do patrimônio líquido com os índices contábeis, previstos nos subitens 3.2.4 e 3.2.5 do Edital.

No ensejo, importante ressaltar que referido tema já foi objeto de análise e manifestação pela Comissão de Assessoria Contábil e Financeira à Licitação do presente Órgão, havendo inclusive um entendimento institucional firmado quanto às exigências de qualificação econômico-financeira, senão vejamos:

"(...)

A empresa supracitada requer, em síntese, revisão do Edital no que tange aos aspectos da qualificação econômico-financeira, alegando que a exigência

A assinatura é feita com tinta azul, em círculo, com uma base irregular. O nome "S. Ribeiro" é escrito ao lado da base da assinatura.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência de que o licitante possua uma acumulativa dos índices de liquidez e patrimônio líquido atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade.

Os índices de liquidez e patrimônio líquido fazem parte dos requisitos para a habilitação econômico-financeira e foram requeridos em conformidade com os itens 3.2.4 e 3.2.5 do Anexo III do Edital, abaixo transcritos:

'3 – Relativa à Qualificação Econômico-Financeira:

está no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, que estabelece que o licitante deve ter um patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.'

3.2.4 – A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), que deverão ser iguais ou superiores a 1,0 para que o licitante seja considerado apto financeiramente;

3.2.5 – O licitante deverá comprovar, ainda, que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.'

A Comissão de Assessoria Contábil e Financeira, responsável pela elaboração dos referidos requisitos, entende que as exigências realizadas são respaldadas pela legislação, em especial, pelo artigo 31 da Lei nº 8.666/93, uma vez que permite a exigência de índices de liquidez e patrimônio líquido, sem que um exclua o outro.

Dessa forma, os requisitos aqui tratados estão em conformidade com a Lei, ou seja, não há no regime normativo da licitação qualquer vedação à exigência cumulada dos índices contábeis (artigo 31, §1º e §5º da Lei nº 8.666/93) com o patrimônio líquido (artigo 31, §2º e §3º da Lei nº 8.666/93), ficando a critério da Administração a opção pela melhor forma de se apurar a boa situação financeira dos licitantes.

No que tange a redação do item 3.2.5 do Anexo III do Edital, entende-se que a mesma encontra-se de acordo com §2º e §3º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, pelo qual se deve ser mantida.

Cabe ressaltar que as exigências dos índices de liquidez e patrimônio líquido são exigências padrões nos processos licitatórios desta Instituição e que os percentuais de índices requeridos em cada licitação são realizados com base em um estudo técnico setorial, abrangendo as particularidades e variáveis de cada setor e a análise dos dados contábeis-financeiros de empresas do mesmo ramo, utilizando técnicas da estatística e da Ciência Contábil para calcular os índices-padrões do setor.

A exigência dos índices de liquidez citados no Edital ora questionado está devidamente justificada no processo licitatório, conforme dispõe o §5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, opina-se pela manutenção das exigências editalícias no tocante à qualificação econômico-financeira".

Saliente-se que, conforme citado no parecer acima, o art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93 não traz qualquer vedação à exigência cumulativa de índices contábeis e patrimônio líquido mínimo. Com efeito, o parágrafo segundo do mencionado artigo faz menção apenas a proibição de se exigir simultaneamente patrimônio líquido mínimo e garantia de proposta, o que não está sendo exigido no edital em comento.

Nesse sentido, diante da inexistência de vedação legal, a decisão pela cumulatividade ou não dos requisitos de qualificação econômico-financeira em



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

questão (índices contábeis e patrimônio líquido mínimos) se encontra no âmbito de discricionariedade da Administração, a qual deve avaliar se as peculiaridades do caso concreto justificam a inclusão dessa exigência no edital licitatório, como o fez no presente caso.

Portanto, as razões e fundamentos apresentados pela Impugnante não devem prosperar, haja vista que todas as exigências editalícias quanto à qualificação econômico-financeira estão em consonância com a legislação vigente e visam à observância dos princípios da Legalidade, Eficiência, Finalidade e Supremacia do Interesse Público, norteadores das contratações na Administração Pública.

Frente ao exposto, diante do alto grau de complexidade e do valor para a execução do objeto em tela, bem como do posicionamento da Comissão de Assessoria Contábil e Financeira à Licitação, resta indubidoso que não há qualquer exigência excessiva, tão pouco ilegal no instrumento convocatório, razão pela qual entendemos que as questões suscitadas pela Impugnante são improcedentes.

### 3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, permanecendo inalteradas as exigências quanto à qualificação econômico-financeira, bem como à garantia da execução do contrato.

Belo Horizonte/MG, 08 de novembro de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Catarina Natalino Calixto".  
Catarina Natalino Calixto  
Presidente

Comissão Permanente de  
Licitação

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Juliana Silva Teixeira".  
Juliana Silva Teixeira  
Membro

Comissão Permanente  
de Licitação

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Simone de Oliveira Capanema".  
Simone de Oliveira  
Capanema  
Suplente

Comissão Permanente  
de Licitação

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Matheus de Oliveira Dande".  
Matheus de Oliveira Dande  
Coordenador  
Divisão de Licitação

